



TC 040.778/2021-5

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Eusébio – CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Junior (CPF 091.881.853-20)

Pronunciamento da Sec-TCE/AS

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), relativa ao Convênio n. 842.144/2005 (Siafi 539909), do Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, instaurada em desfavor do Município de Eusébio/CE, em decorrência do Acórdão 668/2017 – TCU - Plenário, subitem 9.2.5, proferido no processo TC 030.936/2015-2 (Representação), atinente ao Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União, peça 5; e também em decorrência do Acórdão 1589/2019 – TCU – Plenário (peça 3), subitem 1.7.2, prolatado no processo TC 013.360/2017-5..

2. Consta, na peça 19, pedido de e vista e cópia integral do presente processo formulado pelo representante legal do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior, a fim de poder realizar o devido acompanhamento do feito, a fim de que tenha como propiciar a melhor defesa (lato sensu) do constituinte

3. Ademais, requer, ainda, que todas as notificações e comunicações processuais vindouras sejam efetuadas única e exclusivamente em nome do advogado Andrei Barbosa de Aguiar.

4. Deve ser esclarecido que no presente processo constam algumas peças sigilosas, a saber: 5, 6, 8, 9, 10 e 11.

5. A par da classificação dessas peças, será feita a análise com o objetivo de aferir a imprescindibilidade do conteúdo dessas para o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta etapa processual.

6. As peças 5 a 11 deste TC tratam cópia de peças de parte do conteúdo do TC 013.360/2017-5 (TCE arquivada por ausência de pressupostos), a qual é originária do TC 030.936/2015-2 (representação). Especificamente, as peças 5 e 6 são o relatório de demandas especiais 00190.027281/2008-13 da CGU e as peças 7 a 11 são referentes a decisão desta Corte no âmbito do processo da representação supracitado.

7. Conforme pode ser lido à peça 8, p 1, “o citado relatório de demandas especiais (peças 2 e 3), trata de operação conjunta, decorrente da interação entre a CGU/CE e a Superintendência da Polícia Federal no Ceará, denominada ‘Operação Gárgula I’, que se encontra sob sigredo de justiça, em vara judiciária federal.”

8. Verifica-se ainda que instrução precedente, única análise nos presentes autos, propôs



apenas, por meio de diligência, melhor evidenciar os achados da CGU e verificar se o FNDE já atuou sobre as irregularidades em comento.

9. Nesse ponto, observa-se que, em decorrência status de responsável, ainda que **não** tenha sido chamado a se defender nos autos (citação ou audiência), a defesa do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior busca ter acesso ao conteúdo sigiloso relativo ao relatório conjunto da CGU com a investigação policial que dá suporte a presente TCE, além da decisão daquela representação que determinou a conversão.

10. Entendemos, a priori, que não haveria que ser acatado possível prejuízo a defesa do requerente caso não fosse concedido acesso ao conteúdo dessas peças na atual etapa processual, uma vez que sequer foi chamado a responder por qualquer irregularidade por esta Corte.

11. Por outro lado, caso haja uma futura responsabilização desse envolvido pelo TCU na presente TCE, essa poderá ter acesso ao conteúdo dessas peças para que esse possa se manifestar sobre todos os elementos contidos nos autos, exercendo assim a ampla defesa e o contraditório.

12. Essa conclusão decorre de o conteúdo desses documentos, especialmente o relatório de demandas especiais da CGU, ser utilizado como fundamento das possíveis irregularidades que são objeto da presente TCE.

13. Quanto a possibilidade de decisão do assunto no âmbito da unidade técnica, a portaria de delegação de competência do Ministro Relator Bruno Dantas traz o seguinte teor (PORTARIA-MIN-BD Nº 1, de 22 de agosto de 2014):

I - deferir pedido:

a) de vista e de cópia de peças dos autos e de juntada de documentos, requeridos pelas partes, pelos interessados, desde que já reconhecidos pelo relator, ou pelos seus procuradores, observada a política de segurança da informação estabelecida na Resolução-TCU 254/2013 e obedecidos os arts. 91 a 94 e 96 da Resolução-TCU 259/2014;

14. Verifica-se, assim, que não há delegação específica para conceder vista e cópias de peças sigilosas.

15. Em face do exposto, com base no art. 163 do RI/TCU e no art. 17, § 2º, da Resolução/TCU 294/2018, submeto o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, com as seguintes propostas:

a) conceder ao requerente acesso ao conteúdo das peças 5, 6, 8, 9 10 e 11 deste TC;

b) alertar o requerente acerca do conteúdo do art. 17, § 2º, da Resolução/TCU nº 294/2018, no que tange as peças sigilosas que lhe será facultado o acesso.

Secex/TCE, em 7 de janeiro de 2022
(Assinado eletronicamente)

Jedson Freire Passos

AUFC - Matrícula 9498-6